

**DECRETO Nº 1.924, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.**

**"Institui o Programa de Regularização Fundiária 'IPERÓ LEGAL' no âmbito do Município e dá outras providências."**

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a existência de núcleos urbanos irregulares no Município de Iperó-SP, de seus problemas registrais, sociais, urbanísticos e ambientais decorrentes da falta de regularização fundiária;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural no âmbito federal, que favorece as ações do poder público municipal e dos demais entes responsáveis;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 147, de 06 de dezembro de 2017, alterada pela Lei de Complementar Municipal nº 154, de 8 de novembro de 2018 que *"Dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências."*;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se normatizar, no âmbito administrativo municipal, os procedimentos de regularização fundiária de interesse social e específico;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Iperó, mais especificamente junto as Secretarias de Governo e de Obras, o Programa Municipal de Regularização Fundiária REURB, nas modalidades de interesse social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E) denominado **IPERÓ LEGAL**.



**Art. 2º.** O Programa **IPERÓ LEGAL** que tem por objetivo planejar, propor diretrizes, coordenar, monitorar, fiscalizar e auxiliar os legitimados ou atuar diretamente nas ações de regularização fundiária dos núcleos urbanos, núcleos urbanos informais e núcleos urbano informais consolidados, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em articulação com as demais secretarias, bem como, proceder análise técnica, urbanística, fundiária e ambiental dos processos administrativos de regularização fundiária.

**Art. 3º.** Para fins deste decreto, consideram-se:

**I - Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S)** - Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo Municipal;

**II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E)** - Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese que trata o inciso I deste artigo.

**Art. 4º.** As regularizações REURB-S e REURB-E serão objeto de processo administrativo próprio, de iniciativa de qualquer legitimado a requerê-la, ou, instaurado de ofício pela própria municipalidade, no qual serão reunidos todos os documentos pertinentes ao núcleo, conforme descritos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017 regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 04 de dezembro de 2.018.

**§1º.** Consideram-se legitimados para requerer a abertura do processo administrativo de regularização fundiária, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017:

**I - União, Estado e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;**

**II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;**

**III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;**

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

**§2º.** Em havendo a preexistência de diversos expedientes a tratarem da mesma área, todos serão apensados ao processo administrativo mais antigo.

**§3º.** O disposto nesse decreto aplica-se aos processos de regularização iniciados anteriormente a sua publicação.

**§4º.** Nenhuma área será objeto de regularização fundiária sem a instauração do respectivo processo administrativo.

**Art. 5º.** Após a instauração do processo administrativo, mediante decisão do Prefeito Municipal, os processos administrativos de regularização fundiária serão autuados pela Secretaria de Governo e tramitarão na Secretaria de Obras, com apoio das demais Secretarias Municipais e órgãos da Administração Direta e Indireta, em especial, com apoio da Secretaria de Meio Rural, Ambiente e Turismo, por meio da divisão de meio ambiente.

**Art. 6º.** A análise, elaboração e aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária REURB-S ou REURB-E, caberá a Secretaria de Obras e a aprovação ambiental caberá a Secretaria de Meio Rural, Ambiente e Turismo, por meio da divisão de meio ambiente

**§1º.** Quando tratar-se de REURB-S ou REURB-E cuja responsabilidade pela regularização seja do Município firmada em processo judicial (com sentença judicial transitada em julgado) ou em razão de acordo firmado com o Ministério Público, a elaboração do projeto urbanístico que previsto no caput deste artigo será de competência do Município, via Secretaria de Obras, por meio dos profissionais legalmente habilitados, por terceiros contratados, ou através de convênios, respeitando-se os trâmites legais.

**§2º.** Quando tratar-se de REURB-S e REURB-E não elencados nas hipóteses do parágrafo anterior, a elaboração do projeto urbanístico será obrigação dos responsáveis pela regularização fundiária (beneficiários ou requerentes privados).

**§3º.** A aprovação e análise do projeto ambiental e do estudo técnico ambiental, mencionado no caput deste artigo, caberá a Secretaria de Obras, por meio do profissional técnico capacitado para função e/ou pelo Secretário de Obras.



**Prefeitura Municipal de Iperó**

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - [www.lpero.sp.gov.br](http://www.lpero.sp.gov.br)

**§4º.** A aprovação do projeto urbanístico de regularização e análise não poderá ser procedida pelo mesmo o servidor que realizou o projeto urbanístico.

**§5º.** A aprovação do projeto urbanístico obedecerá ao disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 04 de dezembro de 2018.

**Art. 7º.** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, será obrigatória a apresentação do estudo técnico ambiental.

**§1º.** Os estudos previstos no caput deste artigo deverão justificar as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive, por meio de compensações ambientais quando for o caso, e/ou proposta de soluções para questões ambientais, quando for o caso, nos moldes da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 4 de dezembro de 2018:

**§2º.** Quando tratar-se de REURB-S ou REURB-E cuja responsabilidade pela regularização seja do Município firmada em processo judicial (com sentença judicial transitada em julgado) ou em razão de acordo firmado com o Ministério Público, a elaboração do estudo técnico ambiental que se refere no caput será de competência do Município, via Secretaria de Meio Rural, Ambiente e Turismo, por meio dos profissionais legalmente habilitados, por terceiros contratados, ou através de convênios, respeitando-se os trâmites legais.

**§3º.** Quando tratar-se de REURB-S e REURB-E não elencados nas hipóteses acima a elaboração do estudo técnico ambiental será obrigação dos responsáveis pela regularização fundiária (beneficiários ou requerentes privados).

**§4º.** A aprovação e análise do projeto ambiental e/ou do estudo técnico ambiental, mencionado no caput caberá a Secretaria de Meio Rural, Ambiente e Turismo, por meio da divisão de meio ambiente, através do servidor ocupante do cargo de analista ambiental e, em sua ausência, por profissional capacitado que poderá ser contratado pela municipalidade, obedecendo-se os trâmites legais.

**§5º.** A aprovação do projeto ambiental e/ou estudo técnico ambiental de regularização e análise não poderá ser procedida pelo mesmo o servidor que realizou projeto ambiental e/ou estudo técnico ambiental.

**Prefeitura Municipal de Iperó**

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - [www.ipero.sp.gov.br](http://www.ipero.sp.gov.br)

**§6º.** A aprovação obedecerá ao disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 04 de dezembro de 2018.

**Art. 8º.** Após cumpridas as formalidades legais e os procedimentos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 04 de dezembro de 2018, para aprovação da REURB-S ou REURB-E será expedida pela Secretaria de Obras a CRF - Certidão de Regularização Fundiária - que, quando for o caso, deverá ser acompanhada da aprovação ambiental estabelecida no artigo 7º deste decreto.

**Art. 9º.** Este decreto é aplicado supletivamente a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2.017 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2.018, alterado pelo Decreto n.º 9.597, de 04 de dezembro de 2018.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 27 DE AGOSTO DE 2019.**



**VANDERLEI POLIZELI**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, em 27 de agosto de 2019.



**JOYCE HELEN SIMÃO**  
Secretária de Governo